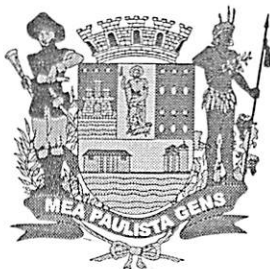


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



17ª Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
27/05/2019

Secretário

Alacir Rayser
2.º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 45/2019-L

DATA DA ENTRADA: 16 de abril de 2019

AUTOR: Rafael Marreiro de Godoy

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a locar e manter imóvel residencial no Município de Barretos-SP, destinado à implementação do Programa "Casa Acolhedora", que prestará atendimento aos familiares de pacientes e aos pacientes portadores de câncer que estejam em tratamento no "Hospital de Câncer de Barretos", e dá outras providências.

APROVADO EM: 10/08/2020 - 24ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Alacir Rayser
2.º Secretário

APROVADO EM 10/08/2020 - 24ª Sessão Ordinária

Votos Favoráveis 12

Votos Contrários 1

OBS: maioria simples

única discussão

votação nominal



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 045/2019-L, DE 16
DE ABRIL DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR
RAFAEL MARREIRO DE GODOY**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Prefeito Municipal a locar imóvel residencial no Município de Barretos, com vistas a atender, tanto os munícipes São-roquenses em tratamento de câncer no Hospital de Barretos, como os familiares que os acompanham nessa difícil jornada.

Como é sabido, muitas pessoas buscam tratamento no referido Município, uma vez que o "Hospital do Câncer de Barretos", além de oferecer tratamento gratuito, é referência no tratamento.

Também é fato conhecido que grande parte das pessoas que buscam atendimento naquele Município são extremamente carentes e não tem condições de se hospedar durante o período de tratamento, o que acaba por acarretar mais sofrimento a pessoas que já enfrentam um difícil problema de saúde.

Muitos Municípios, até de fora do Estado de São Paulo, têm locado imóveis na cidade de Barretos, ou oferecido subvenções para entidades manterem espaços de acolhimento destinadas ao recebimento de pacientes que se deslocam para tratamento.

Assim, nada mais justo que o Município de São Roque adote medidas que venham apoiar e amenizar o sofrimento das pessoas que buscam tratamento no Hospital do Câncer de Barretos, já que o problema de saúde em si já é demasiadamente penoso.

Isso posto, RAFAEL MARREIRO DE GODOY, por intermédio do Protocolo nº CETSR 16/04/2019 - 16:09 2306/2019, de 16 de abril de 2019, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 045/2019

De 16 de abril de 2019.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a locar e manter imóvel residencial no Município de Barretos – SP, destinado à implementação do Programa "Casa Acolhedora", que prestará atendimento aos familiares de pacientes e aos pacientes portadores de câncer que estejam em tratamento no "Hospital do Câncer de Barretos", e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a locar e manter imóvel residencial no Município de Barretos – SP, para atender ao Programa "Casa Acolhedora", destinado a assistir os pacientes portadores de câncer, residentes no Município de São Roque em tratamento no "Hospital do Câncer de Barretos", oferecendo a estes e a seus familiares que os acompanharem um local de abrigo durante o tratamento.

Parágrafo único. Para a execução desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá realizar contrato de locação de imóvel residencial, responsabilizando-se pelo custeio das despesas com aluguel, água, energia elétrica e outras imprescindíveis para o bom atendimento aos munícipes de São Roque.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante decreto, a regulamentação que for necessária para a implementação desta Lei.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
16 de abril de 2019.

RAFAEL MARREIRO DE GODOY

Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 16/04/2019 - 16:09 2306/2019 /cmj-



PARECER 185/2019

Parecer ao Projeto de Lei n.º 045-L, de 16 de abril de 2019, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a locar e manter imóvel residencial no Município de Barretos/SP, destinado à implementação do Programa "Casa Acolhedora", que prestará atendimento aos familiares de pacientes e aos portadores de câncer que estejam em tratamento no "Hospital do Câncer de Barretos", e dá outras providências".

Trata-se de Projeto de Lei promovido pelo Nobre Parlamentar Rafael Marreiro de Godoy que pretende autorizar o Poder Executivo a locar e manter imóvel residencial no Município de Barretos/SP, destinado à implementação do Programa "Casa Acolhedora", que prestará atendimento aos familiares de pacientes e aos portadores de câncer que estejam em tratamento no "Hospital do Câncer de Barretos".

É o relatório.

No que tange à matéria, o projeto em comento é compatível com a Carta Constitucional. Isso porque trata de assunto de interesse local (locação de imóvel), estando em conformidade, pois, com o art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Em relação à constitucionalidade formal (iniciativa), contudo, o projeto afronta o texto constitucional.

el.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 47, II e XIV, estabelece que compete privativamente ao chefe do Executivo os atos de gestão administrativa. Já o art. 144 da Carta do Estado de São Paulo informa a autonomia da autogestão municipal, pelo princípio da simetria:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Valendo-se, então, desses comandos, a Lei Orgânica do Município da Estância Turística de São Roque determina que as leis que versam sobre organização administrativa são de iniciativa exclusiva do Prefeito, nos moldes do art. 86:

Art. 86 Compete, privativamente, ao Prefeito:

[...]

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

[...]

VII - **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal**, na forma da lei;

[...]

XI - expedir atos próprios da atividade administrativa; (g.n.)



No caso em tela, norma de iniciativa do Poder Legislativo, ao autorizar a locação de imóvel pelo Executivo, dispõe sobre a gestão administrativa, ato típico do Executivo. Em situação análoga, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já declarou a inconstitucionalidade de projeto de lei, como se observa da ementa e trechos do julgado abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Sorocaba. Lei nº 10.750, de 06.03.14 impondo a prévia avaliação e autorização legislativa para contratos de locação de imóveis pela Administração Municipal. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Ato típico de gestão administrativa caracterizado pela discricionariedade. Ingerência na organização administrativa. Ocorrência. Afronta aos arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra "a", e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2081190-63.2014.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/09/2014; Data de Registro: 20/09/2014. (g.n.)

Além disso, os dispositivos que tratam de autorização ao Poder Executivo desvirtuam o caráter normativo impositivo das leis. Márcio Silva Fernandes bem explica essa questão, em estudo publicado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados:

Além disso, os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Nesse sentido, REALE esclarece o sentido de lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direito e deveres a que todos devemos respeito. [REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163.]

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

A autorização e projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, injurídico. Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto, e não se prende à iniciativa privativa prevista no art. 61, § 1º, da Constituição. (Negritou-se. Demais destaques do original.)

O Tribunal de Justiça de São Paulo também já se manifestou pela inconstitucionalidade de lei autorizativa, por entender haver usurpação de competência do Poder Executivo, posto que se o Legislativo tem o poder de autorizar, também teria o poder de proibir:

TJ-SP. ADIN nº 0.142.519-0/5-00

LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE– Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

constitucional, essa lei é inconstitucional – não inócua ou rebarbativa – porque estatui o que só o constituinte pode estatuir. **O poder de autorizar implica o de não autorizar**, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência – **As leis autorizativas são inconstitucionais por vício de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.** (g.n.)

Ainda, interessante colacionar parecer exarado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo acerca de projetos de lei parlamentares que autorizam o Poder Executivo a formalizar termos de cooperação ou congêneres:

MP/SP - Processo nº 2059810-47.2014.8.26.0000

É de atribuição exclusiva do Poder Executivo a celebração de convênios, acordos, consórcios ou outras formas de parcerias, nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração.

O Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Cabe ainda ressaltar que não é necessário que a lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.

Em outras palavras, se a lei, fora das hipóteses constitucionalmente previstas, dispõe sobre atividade tipicamente inserida na esfera da Administração Pública, isso significa invasão da esfera de competências do Poder Executivo por ato do Legislativo,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

configurando-se claramente a violação do princípio da separação de poderes.

Celebrar convênios, acordos, consórcios ou outras formas de parcerias ou criar programas em benefícios dos cidadãos – precisamente o que se verifica na hipótese em exame – é **matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do chefe do Executivo.**

E mais: ainda que fosse o ato normativo oriundo de iniciativa do chefe do Executivo, seria inconstitucional.

A razão é simples: o **Chefe do Executivo não necessita de autorização legislativa para fazer aquilo que está na esfera de sua competência constitucional.** Se ele encaminha projeto de lei para tal escopo, isso configura hipótese de **delegação inversa de poderes**, vedada pelo art. 5º, § 1º, da Constituição Paulista.

Em síntese, cabe nitidamente ao administrador público, e não ao legislador, deliberar a respeito do tema. (Destaques do original.)

De todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei em comento, por ofender o Princípio da Separação dos Poderes, haja vista que a gestão administrativa compete privativamente ao Prefeito, e por se tratar de proposta autorizativa.

Logo, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (formal) que, mesmo aprovado, carregará consigo a inconstitucionalidade. Independente do parecer em questão, o projeto deve ser encaminhado para Comissão de "Constituição, Justiça e Redação" e "Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo".

Não obstante o entendimento dessa consultoria, em relação ao mérito, fica a aprovação do presente Projeto de Lei adstrita a conveniência e oportunidade dos Nobres Edis, que por maioria simples em única discussão devem dar o destino deste projeto.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

É o parecer.

São Roque, 5 de setembro de 2019

**YAN SOARES DE SAMPAIO
NASCIMENTO**
Assessor Jurídico


VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 156 – 05/09/2019

Projeto de Lei Nº 45/2019-L, 16/04/2019, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Institui a "Casa Acolhedora" no âmbito da Estância Turística de São Roque**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

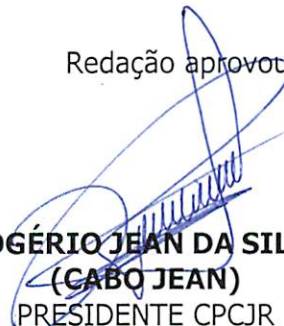
Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2019.


ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR


RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO CPCJR



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER Nº 31 – 18/06/2020

Projeto de Lei Nº 45/2019-L, 16/04/2019, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy.

RELATOR: Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

O presente Projeto de Lei **"Autoriza o Poder Executivo Municipal a locar e manter imóvel residencial no Município de Barretos – SP, destinado à implementação do Programa "Casa Acolhedora", que prestará atendimento aos familiares de pacientes e aos pacientes portadores de câncer que estejam em tratamento no "Hospital do Câncer de Barretos", e dá outras providências."**

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSECLT

JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

ETELVINO NOGUEIRA
MEMBRO CPSECLT



24ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 4º PERÍODO, DA 17ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 10 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 14H.

EDITAL Nº 52/2020-L

I – Expediente (Art. 277 do R.I. – Expediente reduzido a 30 minutos):

1. Votação da Ata da 23ª Sessão Ordinária, de 03/08/2020;
2. Leitura da matéria do Expediente;
3. Única discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 026-L**, de 19/05/2020, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que “Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar os meios de acesso às tecnologias de informação para os discentes da rede pública de ensino e dá outras providências”;
4. Moção de Apoio nº 120/2020; e
5. Moção de Congratulações nº 123/2020.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Julio Antonio Mariano;
2. Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo;
3. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
4. Vereador Mauro Salvador Sgueglia de Góes;
5. Vereador Newton Dias Bastos;
6. Vereador Rafael Marreiro de Godoy;
7. Vereador Rafael Tanzi de Araújo; e
8. Vereador Rogério Jean da Silva.

III – Ordem do Dia:

1. Segunda Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 025-E**, de 29/05/2020, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021 e dá outras providências” e **EMENDAS**;
2. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 045/2019-L**, de 16/04/2019, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a locar e manter imóvel residencial no Município de Barretos – SP, destinado à implementação do Programa ‘Casa Acolhedora’, que prestará atendimento aos familiares de pacientes e aos pacientes portadores de câncer que estejam em tratamento no ‘Hospital do Câncer de Barretos’, e dá outras providências”;
3. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 025/2020-L**, de 11/05/2020, de autoria dos Vereadores Rogério Jean da Silva e Marcos Roberto Martins Arruda, que “Dá a denominação de ‘Creche Celso Roque Mello da Silva’ ao próprio público localizado no Jardim São José”;
4. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 033/2020-L**, de 07/07/2020, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Altera a redação do caput do artigo 3º, da Lei Municipal nº 4.860, de 01 de outubro

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



- de 2018”;
5. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução 015/2020-L**, de 05/08/2020, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira, que “Prorroga o prazo de funcionamento da Comissão de Assuntos Relevantes – CAR, instituída para fazer o levantamento de todas as dívidas da Prefeitura provenientes de condenações judiciais, transitadas em julgado e outras possíveis.”;*
 6. *Primeira Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar nº 002/2020-L**, 22/05/2020, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada, que “Dispõe sobre a redução dos valores referentes ao Imposto sobre a Propriedade predial Territorial Urbana e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo para o exercício de 2020 e dá outras providências.”;*
e
 7. *Requerimentos nºs: 72, 73, 74 e 75/2020.*

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Alacir Raysel;
2. Vereador Alfredo Fernandes Estrada;
3. Vereador Etelvino Nogueira;
4. Vereador Flávio Andrade de Brito;
5. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
6. Vereador José Alexandre Pierroni Dias; e
7. Vereador José Luiz da Silva César.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 7 de agosto de 2020.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

Coordenador Legislativo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA:12256971821 em 07/08/2020 16:02:14
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código N4N3-U1E5-J2U2-P3S4

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria simples – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 045/2019-L, de 16/04/2019, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a locar e manter imóvel residencial no Município de Barretos – SP, destinado à implementação do Programa "Casa Acolhedora", que prestará atendimento aos familiares de pacientes e aos pacientes portadores de câncer que estejam em tratamento no "Hospital do Câncer de Barretos", e dá outras providências."

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	SIM
02	Alfredo Fernandes Estrada	SIM
03	Etelvino Nogueira	SIM
04	Flávio Andrade de Brito	SIM
05	Israel Francisco de Oliveira	– X –
06	José Alexandre Pierroni Dias	SIM
07	José Luiz da Silva Cesar	SIM
08	Júlio Antonio Mariano	SIM
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	SIM
10	Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	SIM
12	Newton Dias Bastos	SIM
13	Rafael Marreiro de Godoy	SIM
14	Rafael Tanzi de Araújo	AUSENTE
15	Rogério Jean da Silva	NÃO
<u>Favoráveis</u>		12
<u>Contrários</u>		1



**PROJETO DE LEI Nº 045-L, DE 16/04/2019
AUTÓGRAFO Nº 5.140 de 10/08/2020**

LEI nº

(De autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy – PSB)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a locar e manter imóvel residencial no Município de Barretos – SP, destinado à implementação do Programa "Casa Acolhedora", que prestará atendimento aos familiares de pacientes e aos pacientes portadores de câncer que estejam em tratamento no "Hospital do Câncer de Barretos", e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a locar e manter imóvel residencial no Município de Barretos – SP, para atender ao Programa "Casa Acolhedora", destinado a assistir os pacientes portadores de câncer, residentes no Município de São Roque em tratamento no "Hospital do Câncer de Barretos", oferecendo a estes e a seus familiares que os acompanharem um local de abrigo durante o tratamento.

Parágrafo único. Para a execução desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá realizar contrato de locação de imóvel residencial, responsabilizando-se pelo custeio das despesas com aluguel, água, energia elétrica e outras imprescindíveis para o bom atendimento aos munícipes de São Roque.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante decreto, a regulamentação que for necessária para a implementação desta Lei.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 24ª Sessão Ordinária, de 10 de agosto de 2020.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente

JULIO ANTONIO MARIANO
1º Vice-Presidente

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
2º Vice-Presidente

ETELVINO NOGUEIRA
1º Secretário

ALACIR RAYSEL
2º Secretário



claudio@camarasaoroque.sp.gov.br

De: claudio@camarasaoroque.sp.gov.br
Enviado em: terça-feira, 11 de agosto de 2020 16:36
Para: 'mgmota@saoroque.sp.gov.br'
Assunto: Autógrafos 24ª Sessão Ordinária e EMENDAS
Anexos: Autógrafo_51392020.doc; Autógrafo_51392020.pdf; Autógrafo_51402020.doc; Autógrafo_51402020.pdf; Autógrafo_51422020.doc; Autógrafo_51422020.pdf; Emenda_0032020.doc; Emenda_0032020.pdf; Emenda_0042020.doc; Emenda_0042020.pdf; Emenda_0102020.doc; Emenda_0102020.pdf; Emenda_0112020.doc; Emenda_0112020.pdf

Boa tarde Marta!

Seguem os arquivos dos Autógrafos nº 5.139, 5140 e 5.142/2020, relativos aos Projetos de Lei nºs 025/2020-E, 045/2019-L e 033/2020-L, aprovado na Sessão de 10/08/2020.

***SEGUEM TAMBÉM AS EMENDAS Nº 003, 004, 010 E 011 AO PROJETO DE LEI Nº 025/2020-E.

Por favor, encaminhar o Ok de RECEBIDO.

Atenciosamente,

Cláudio Marques Júnior



claudio@camarasaoroque.sp.gov.br

De: claudio@camarasaoroque.sp.gov.br
Enviado em: quinta-feira, 13 de agosto de 2020 16:17
Para: 'mgmota@saoroque.sp.gov.br'
Assunto: Recebimento Autógrafos!

Bom dia Marta!

Gostaria de saber se vc recebeu os Autógrafos!

Só lembrando que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 025-E tem 4 emendas!

Se puder dar um ok nos e-mails dos Autógrafos eu agradeceria muito!

Obrigado!

Cláudio Marques Júnior
Assistente Parlamentar



claudio@camarasaoroque.sp.gov.br

De: Marta Galoni Mota - Jurídico <mgmota@saoroque.sp.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 14 de agosto de 2020 12:05
Para: claudio@camarasaoroque.sp.gov.br
Assunto: RES: Recebimento Autógrafos!

Bom dia Cláudio,

Eu recebi sim, no dia 11/08/2020.

Obrigada e desculpa, eu tinha esquecido de responder.



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Marta Galoni Mota

Chefe de Divisão - DLE

Departamento Jurídico

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

www.saoroque.sp.gov.br (11) 4784-8556

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: claudio@camarasaoroque.sp.gov.br [mailto:claudio@camarasaoroque.sp.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 13 de agosto de 2020 16:17
Para: mgmota@saoroque.sp.gov.br
Assunto: Recebimento Autógrafos!

Bom dia Marta!

Gostaria de saber se vc recebeu os Autógrafos!

Só lembrando que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 025-E tem 4 emendas!

Se puder dar um ok nos e-mails dos Autógrafos eu agradeceria muito!

Obrigado!

Cláudio Marques Júnior
Assistente Parlamentar



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.135

De 24 de agosto de 2020

PROJETO DE LEI Nº 045/2019 - L

De 16 de abril de 2019

AUTÓGRAFO Nº 5.140 de 10/08/2020

(De autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy –
PSB)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a locar e manter imóvel residencial no Município de Barretos – SP, destinado à implementação do Programa “Casa Acolhedora”, que prestará atendimento aos familiares de pacientes e aos pacientes portadores de câncer que estejam em tratamento no “Hospital do Câncer de Barretos”, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a locar e manter imóvel residencial no Município de Barretos – SP, para atender ao Programa “Casa Acolhedora”, destinado a assistir os pacientes portadores de câncer, residentes no Município de São Roque em tratamento no “Hospital do Câncer de Barretos”, oferecendo a estes e a seus familiares que os acompanharem um local de abrigo durante o tratamento.

Parágrafo único. Para a execução desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá realizar contrato de locação de imóvel residencial, responsabilizando-se pelo custeio das despesas com aluguel, água, energia elétrica e outras imprescindíveis para o bom atendimento aos munícipes de São Roque.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante decreto, a regulamentação que for necessária para a implementação desta Lei.

RF 1



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei 5135/2020

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 24/08/2020

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Publicada em 24 de agosto de 2020, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 24ª Sessão Ordinária de 10/08/2020

/mgsm.-

Publicado no Jornal DA ECONOMIA

n.º 1.107 fls. AG dia 28/08/2020

Ato Normativo Lei Nº 5.135/2020